



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.016229/98-59
Recurso nº. : 128.579
Matéria : IRPF - Ex(s): 1994
Recorrente : JORGE ABRAS FILHO
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 21 DE AGOSTO DE 2002
Acórdão nº. : 106-12.792

RENDIMENTO OMITIDO – PROVA. A autoridade lançadora cabe comprovar a ocorrência do fato gerador do imposto, ou seja a aquisição da disponibilidade econômica, ao contribuinte cabe o ônus de provar que o valor recebido teve origem em rendimento já tributado, não tributável ou isento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JORGE ABRAS FILHO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Romeu Bueno de Camargo, Orlando José Gonçalves Bueno e Wilfrido Augusto Marques.


ZUELTON FURTADO
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 26 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros THAISA JANSEN PEREIRA, LUIZ ANTONIO DE PAULA e EDISON CARLOS FERNANDES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.016229/98-59
Acórdão nº : 106-12.792

Recurso nº : 128.579
Recorrente : JORGE ABRAS FILHO

RELATÓRIO

JORGE ABRAS FILHO, já qualificado nos autos, apresenta recurso objetivando a reforma da decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte.

Nos termos do Auto de Infração e seus anexos de fls. 1/6, exige-se do contribuinte um crédito tributário no valor de R\$ 45.423,54, decorrente de omissão de rendimento recebidos de pessoa física no ano calendário 1993 no valor de CR\$ 10.894.817,45.

Às fls. 7/29, foram juntados documentos, termos e cópias de declarações de rendimentos que dão respaldo ao lançamento.

Dentro do prazo legal, por procurador (doc. de fl.41), apresentou impugnação de fls.31/40.

A autoridade julgadora, após rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento, no mérito manteve a exigência sob os fundamentos resumidos a seguir:

- Os cheques de fls. 12 a 14 constituem prova plena e absoluta da aquisição de disponibilidade financeira por parte do contribuinte. Provam ainda, que referida aquisição consiste em pagamentos recebidos de outra pessoa física (**Nasser Jorge Kallas**). Não se

JB

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.016229/98-59
Acórdão nº : 106-12.792

- trata pois de presunção, mas de fatos incontestáveis. Tanto é assim, que o impugnante não os nega;
- Comparando-se a declaração com as quantias recebidas, não se vislumbra correlação imediata das receitas com os rendimentos nela declarados. A soma das receitas 79.310,02 UFIR (fl.7), supera não só os rendimentos recebidos de pessoas físicas, 13.060,14 UFIR, mas também a soma de todos os rendimentos oferecidos à tributação 48.387,30 UFIR (fls. 15 e 18). O contraste é acentuado pela concentração dos recebimentos em lide nos meses de abril e maio de 1993. Eles totalizam 41.322,72 UFIR em abril e 37.987,30 UFIR em maio (fl.07) enquanto os rendimentos de pessoas físicas declarados para os mesmos meses se limitaram aos valores de 1.043,08 UFIR e 820,21 UFIR, respectivamente (fl.18);
 - O fiscalizado foi chamado a esclarecer sobre os pagamentos em lide. Em resposta informa que várias transações de vendas os justificam plenamente (fl.22). A alegação não se confirma. Devido a incompatibilidade de datas, apenas uma seria passível de alguma correlação: a venda do apartamento 301 da Rua Costa Rica. Entretanto, resta sem esclarecimento a distinção entre adquirente e emitente dos cheques, a discrepância de valores e, ainda, a dissonância de valores e, ainda, a dissonância de datas, já que não consta o deferimento do recebimento pela venda;
 - O contribuinte tem a obrigação de comprovar as informações que constam de sua declaração (art. 883 do RIR/94). Os comprovantes devem ser guardados pelo contribuinte até que ocorra a decadência;
 - Mesmo que não se relacionem com os dados declarados, ainda assim se considera que as operações de serem lembradas. Trata-se



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.016229/98-59
Acórdão nº : 106-12.792

de movimentações concentradas em dois meses que são relevantes em relação aos dados informados na declaração do interessado. Nesta, verifica-se que só são quatro as mutações patrimoniais de comparável magnitude (fl.08/16). Isso leva a crer que os cheques estão relacionados com os fatos econômicos importantes ocorridos em 1993.

- Obstado o fisco de verificar as atividades econômicas do contribuinte associadas a tais receitas e a verdadeira extensão de seus efeitos, por culpa do contribuinte que descumpra suas obrigações, principais e acessórias, ou não as cumpre satisfatoriamente, a lei não protege o infrator, mas aparelha a autoridade fiscal com instrumentos que garantam a constituição do crédito tributário. Nessas circunstâncias, o artigo 894 e seus incisos - RIR/94, autoriza o lançamento de ofício;
- Portanto, quando se tenta ofuscar o fisco, impedindo-o de conhecer os elementos necessários para constituição do crédito tributário, a lei o socorre, aparelhando-o com o poder de fixar o rendimento, cuja exata mensuração, por culpa do contribuinte, não pode ser feita. Na espécie, os cheques são os elementos de que se dispõe;
- Sem proveito é alegação de que o autuante não procedeu com base no inciso II, mas no inciso I do art. 894 do RIR/94. Primeiro porque a auditora invoca o inciso II e não o I (fl.9). Segundo, porque o caso é de esclarecimentos insatisfatórios e não de falta de declaração. Terceiro, porque a sugerida distinção exegética padece de total inconsistência;
- A distinção entre os dois incisos diz respeito, tão somente, à motivação do lançamento. O inciso I contempla o caso de falta de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.016229/98-59
Acórdão nº : 106-12.792

- declaração; o II, o de falta de esclarecimento ou de esclarecimentos insatisfatórios;
- Por fim, não há razão para se alterar a abordagem dos fatos, para encará-los sob a ótica do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Aqui não se trata da tributação com base exclusivamente em depósitos bancários. Não se tomou todo e qualquer recurso ingressado em conta corrente do fiscalizado. A questão gira em torno de pagamentos específicos, recebidos de uma pessoa física específica, omitidos pelo contribuinte.

Dessa decisão tomou ciência (AR de fl.52) e, tempestivamente, protocolou o recurso de fls. 53/62, instruído pelos termos de Arrolamento de Bens de fls.63 e 69, cópia de certidão de registro de imóveis de fls. 64/70, e laudos de avaliações de imóveis de fls. 65 e 71.

Em sua defesa, de início resume os principais pontos de sua impugnação (fls. 54/55), para argumentar, em resumo:

- A autoridade lançadora não produziu nenhum tipo de prova , ainda que indiciaria, da presumida omissão de receita;
- O lançamento somente poderia ser perpetrado se tal prova, *a priori*, fosse feita pelo Fisco. Pretender dar interpretação diferente ao regramento normativo vigente, indo ao absurdo de ter os próprios depósitos, por si sós, como prova de eventual irregularidade, é simplesmente fechar os olhos à realidade, eis que, cristalinamente emerge dos autos a obrigatoriedade inafastável, em primeiro lugar, o Fisco documentar, seja por indícios veementes ou por outras



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.016229/98-59
Acórdão nº : 106-12.792

provas incontestes, a ocorrência de omissão de receita, não sendo necessária quantificá-la em toda sua possível extensão;

- Entende o recorrente que o lançamento fiscal, ora discutido, tem o único e exclusivo suporte em inaceitável presunção e, como dúvidas, suposições e incertezas não podem servir de lastro a imposições tributárias descabidas e ilegais, e que requer a declaração de nulidade do feito fazendário.

A seguir transcreve (fls. 56/61) jurisprudência administrativa e judiciária, insiste que é inarredável a aplicabilidade do art.9º VII, do Decreto –lei nº 2.471/88 e a Súmula nº 182-TFR, para requerer que seja declarada a ilegitimidade do trabalho da fiscalização porque:

- I – inexistente a omissão de receita;
- II – impróprio o método de apuração efetivado;
- III – em absoluto confronto com a legislação de regência e a mais abalizada jurisprudência administrativa e judicial.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.016229/98-59
Acórdão nº : 106-12.792

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

Para uma devida análise da matéria a ser discutida transcrevo as normas legais aplicáveis a espécie.

Lei nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional:

Art. 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Art. 142 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.016229/98-59
Acórdão nº : 106-12.792

Art. 148 - Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Disso, conclui-se que a o dever da autoridade lançadora é demonstrar a ocorrência do fato gerador do imposto, o que nos autos foi feito.

Ao contribuinte, restava a alternativa de que o rendimento tido como omitido já tinha sido objeto de tributação, ou, por lei, é considerado isento ou não tributável, o que não logrou fazer.

Assim sendo, adoto os fundamentos consignados pela autoridade julgadora "a quo", transcritos no relatório, para manter a exigência.

No caso em pauta, o recorrente reconhece o rendimento, apenas não logrou comprovar que os valores tributados como omitidos tinham origem em rendimentos tributados ou isentos.

Acrescento que a regra inserida no art. 9º do Decreto-lei nº 2.471/77, só ampara o cancelamento daqueles lançamentos que preencham, cumulativamente, dois requisitos: a) sejam fundados em arbitramento feito EXCLUSIVAMENTE em valores constantes em extratos ou comprovantes de depósito bancário; b) tenham sido FORMALIZADOS até a data da entrada em vigor do referido diploma legal.

A jurisprudência administrativa é volumosa no sentido de que a norma legal indicada teve como finalidade adequar o julgamento administrativo a Súmula 182,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.016229/98-59
Acórdão nº : 106-12.792

portanto, seus efeitos restringem-se aos processos administrativos existentes até aquela data, objetivo este revelado pela sua redação utilizada, pelo legislador, quando determinou: "... **ARQUIVANDO-SE**, conforme o caso, os respectivos processos administrativos, os débitos para com a Fazenda Nacional, inscritos ou não como Dívida Ativa da União, ajuizados ou não ...".

Apenas a título de argumentação, ainda que o dispositivo anteriormente citado fosse aplicável a processos posteriores a data de sua publicação, como alguns defendem, não afetaria o lançamento em pauta uma vez que foi tacitamente revogado pela entrada em vigor do art. 8º e parágrafo da Lei nº 8.021/90.

Relativamente às decisões judiciais indicadas pela defesa, nada modifica o entendimento aqui esposado, porque as mesmas fazem efeitos somente quanto as partes envolvidas e o recorrente não demonstrou nos autos que por elas estava abrangido. Quanto à jurisprudência administrativa, além de não ter caráter normativo (C.T.N , art. 100, inciso II), a simples transcrição das ementas é insuficiente no sentido de demonstrar de que os acórdãos grafados tratam de casos análogos.

Explicado isso, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 21 de agosto de 2002.


SUELY ERIGÊNIA MENDES DE BRITTO